

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina o art. 145-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

Art. 2º O art. 145-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º Se a intimidação sistemática for praticada por meio de ação virtual, a retratação dar-se-á, pelos mesmos meios em que foram praticadas.

§2º nos casos de divulgação impulsionada, o impulsionamento do conteúdo da retratação deverá ser em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

§3º a divulgação da retratação dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página e outros elementos de realce usados na ofensa.

§4º o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento do impulsionamento com as características idênticas às utilizadas pelo conteúdo impulsionado causador do dano.

§5º aplica-se no que couber nos casos de disparo em massa de conteúdo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>

* CD217771041500*

Art. 3º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A.....

§4º Se a perseguição consistir em violência virtual por meio de práticas análogas a importunação reiterada:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§5º Será permitida a apreensão de passaporte do indiciado ou acusado, observado o disposto no §4º."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), caracterizando e classificando os tipos de intimidação sistemática (bullying), que podem ocorrer de diversas formas e maneiras de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Ocorre, que o Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ainda não tipifica tal prática violenta.

No ano de 2018, uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos revelou que três de cada 10 pais brasileiros relataram que seus filhos foram vítimas de bullying virtual. A pesquisa mostra ainda que mais da metade dos pais brasileiros afirma que as agressões virtuais vieram de um colega de classe do filho – a maior parte delas por meio das redes sociais.

Em 2019, a UNICEF realizou também uma pesquisa com jovens de 30 países, inclusive o Brasil, e chegou a resultados impactantes.

No Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de cyberbullying. As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>

CD217771041500*

Ao contrário da média mundial, os brasileiros acreditam que quem deve ser principalmente responsável por acabar com o cyberbullying são os próprios jovens, tendo 55% escolhido esta opção em detrimento do governo e de empresas de internet.

Nos Estados Unidos, o cyberbullying ultrapassa os limites do mundo virtual e causa danos irreparáveis e ainda maiores, como é o caso. Com o avanço das políticas armamentistas no Brasil, vivemos a ameaça de repetição desse mesmo fenômeno e, para tratar essa realidade de forma profilática, é preciso atuar na raiz da questão, criando diretrizes que envolvam os ambientes escolares, afinal, as salas de aula conectadas significam que a escola não termina mais quando o aluno sai da aula e, infelizmente, o bullying também não termina no pátio da escola.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>

CD217771041500*